



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001364/2005-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.344 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Despesas com saúde.
Recorrente JUVENIL NEVES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Na falta de recibos ou notas fiscais, deve o contribuinte providenciar documento substitutivo que contenha as informações normativamente exigidas (Decreto-lei nº 5844/43, art. 11, §3º em conjunto com o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95).

DECADÊNCIA

Mesmo existindo pagamento antecipado, a decadência do direito à constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal ocorre após o transcurso de cinco anos do fato gerador. No caso do IRPF, o aspecto temporal da obrigação tributária é o último dia do ano-calendário.

MULTA E TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2 do CARF).

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 3 do CARF)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, para exigência de crédito tributário cujo valor total apurado, à época da lavratura do auto (20/07/2005), atingia a quantia de R\$ 42.712,99, incluído o imposto de renda suplementar (R\$ 16.875,99), a multa de ofício R\$ 12.656,95 e os juros de mora até o mês 11/2005 (R\$ 13.180,10).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração (fls. 51), o crédito tributário foi constituído em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente. A partir da referida revisão foi realizado o lançamento de ofício do IRPF originário das alterações promovidas, conforme demonstrativo de fls. 55/56. Foram alteradas as deduções com despesas médicas, de R\$ 60.835,75 para R\$ 3.948,70; as deduções com despesas com instrução, de R\$ 6.800,00 para R\$ 3.400,00; as deduções com despesas relativas a dependentes, de R\$ 4.320,00 para R\$ 3.240,00, tudo por falta dos respectivos comprovantes.

O ora recorrente apresentou impugnação alegando, sinteticamente que:

a) as deduções se referem a despesas com tratamentos médicos/odontológicos e também com a instrução de dependentes (quatro, no total), realizados no ano de 2000, período em que mudou sua contabilidade, de residência e que por tais razões a documentação relativa aos respectivos comprovantes foram extraviados;

b) a fiscalização teria outros mecanismos para averiguar a efetividade dos serviços médicos, odontológicos e educacionais prestados, mas que nenhuma diligência nesse sentido foi realizada;

c) caberia à fiscalização editar Ato Declaratório Executivo em razão dos recibos declarados inidôneos ou ineficazes para fins fiscais;

d) a autoridade fiscal simplesmente presumiu a inidoneidade dos documentos apresentados sem qualquer prova em contrário;

e) a aplicação da Taxa Selic estaria em descompasso com o artigo 161 do Código Tributário Nacional;

f) a multa de 150% aplicada ofende os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, pugnando pela sua redução para o patamar de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/96.

Analisada a impugnação apresentada, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou-a improcedente, conforme acórdão n.º 02-26.755, às fls. 67/73, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS

É mantida a glosa de despesas médicas e com instrução por falta de comprovação hábil e idônea da efetiva prestação de todo o serviço e do seu pagamento.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Deve ser mantido o lançamento de ofício na parte que o sujeito passivo não consegue comprovar a dependência, nos moldes exigidos pela legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Os juros de mora, calculados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, bem como a multa de ofício incidem sobre o valor do imposto suplementar por expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformado com essa decisão, a parte recorrente interpôs recurso às fls. 77 e seguintes, requerendo a sua reforma, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento efetuado. Repete os mesmos argumentos deduzidos na sua impugnação acrescentando, apenas, no penúltimo parágrafo, menção para que se reforme a decisão “*relevando-se a questão da decadência e a manifesta cobrança de tributos por mera presunção.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I. PRELIMINAR

A parte recorrente encerra sua peça recursal pleiteando, de modo genérico, o reconhecimento da decadência, embora não tenha alinhado qualquer fundamento nesse sentido ao longo do recurso. A matéria relativa à decadência encontra-se cristalizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revela a decisão abaixo transcrita, proferida na sistemática prevista pelo art. 543 – C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Os critérios utilizados pelo STJ são compulsórios aos julgamentos ocorridos no âmbito do CARF, conforme determinação contida no art. 62-A do Regimento Interno desse Conselho:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em tela, não obstante a existência de pagamento antecipado, o que torna aplicável a regra de decadência prevista no art. 150, §4º do CTN, não se verifica o transcurso do prazo de cinco anos entre o lançamento e o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, cujo aspecto temporal é o último dia do ano-calendário. O fato jurídico tributário ora analisado ocorreu em 31 de dezembro de 2000 (ano-calendário), tendo a Fazenda, a partir de 1º de janeiro de 2001, o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário. Como a notificação do contribuinte ocorreu em outubro de 2005, não há que se falar em decadência.

II. MÉRITO

A parte recorrente busca desconstituir crédito tributário consubstanciado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente decorrente de alterações promovidas em razão da ausência de documentos relativos a despesas com médico, dentista e dependentes, apurando-se imposto de renda suplementar.

O recurso não merece prosperar, devendo ser integralmente mantido o crédito tributário constituído, conforme será doravante fundamentado.

O cerne da questão é a absoluta ausência de provas carreadas ao procedimento por parte do recorrente. Não há um único documento capaz de referendar os argumentos deduzidos pela parte tanto no recurso quanto na impugnação, circunstância inconciliável com a obrigação entabulada pelo art. 11, §3º do Decreto-lei 5844/43, em conjunto com o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95. Desse modo, a argumentação do recorrente, por não ter qualquer elemento fático-documental que lhe sirva de substrato, torna-se genérica, sem relação direta com aquilo que está posto nos autos.

Tenho que a ausência de documentos relativos às alegadas despesas médicas, odontológicas e com os dependentes, por si só, é suficiente para fulminar a pretensão de reforma do julgado.

Não se duvida que o recorrente tenha, efetivamente, extraviado os recibos e demais comprovantes que, em tese, comprovariam as suas alegações. Isso não impede, entretanto, que o recorrente diligencie e produza prova das suas alegações. Nesse sentido, bastaria a apresentação de uma declaração com os dados do médico ou dentista, com a data e valor, ratificando as despesas alinhadas pelo recorrente e os respectivos beneficiários. Do mesmo modo, bastaria um simples documento que comprovasse a relação de dependência de Antônio Carlos Neves Rodrigues com o recorrente, porém, nada disso consta nos autos.

Do mesmo modo, não há que se falar em Ato Declaratório Executivo ou em presunção arbitrária. O auto de infração foi julgado a partir das provas não produzidas nem carreadas pelo recorrente aos autos. Confirma-se precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscal – CSRF – 2ª Turma da 2ª Câmara no sentido de ser ônus do contribuinte comprovar as deduções.

Processo nº 14120,000292/2005-41

Recurso nº 152837 Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-00.56.3 – 2ª Turma

Sessão de 10 de março de 2010

Matéria IRPF

Recorrente Fazenda Nacional

Interessado Elimar Shroder Rosa

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000 a 2003

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO,*

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso do IRPF, comprovando o pagamento parcial do imposto, há de se aplicar a regra do § 4º do art. 150, uma vez que deixa de existir a controvérsia sobre a regra decadencial aplicável,

*DESPESAS ODONTOLÓGICAS – FALTA DE
COMPROVAÇÃO.*

2. Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas. Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de tratamento odontológico, mantém-se a exigência do crédito tributário.

3. Para a qualificação da multa não bastam suspeitas de que os serviços não foram prestados. A boa fé se presume e a má fé se prova. No entanto, se do conjunto das provas dos autos resultar o julgador convencido de que o agente conduziu sua conduta de forma intencional para obter o resultado desejado, no caso, a redução do imposto de renda a pagar, estão caracterizados os requisitos necessários a qualificação da multa.

Recurso especial provido em parte.

Melhor sorte não assiste ao recorrente na sua irresignação quanto à aplicação da Taxa Selic. O entendimento do acórdão recorrido foi no sentido de que tal alegação está diretamente vinculada a questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade, enfrentamento que contra óbice representado pela Súmula nº 2 desse Conselho, abaixo reproduzida:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Excepcionada a matéria constitucional, deve ser referido que a utilização da Taxa Selic encontra-se alinhada com Súmula nº3, desse Conselho, a seguir transcrita:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, igualmente sem razão alguma o recorrente em relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que na impugnação o recorrente referiu que a multa aplicada seria de 150% quando, na verdade, conforme se infere no demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora constante às fls. 57 dos presentes autos, a multa aplicada foi de 75%.

Processo nº 10073.001364/2005-20
Acórdão nº **2202-01.344**

S2-C2T2
Fl. 5

Nas suas razões recursais o recorrente sustenta que a multa aplicada seria confiscatória e que ofenderia os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, previstos no artigo 5º, LIV e da proibição do confisco, previsto no artigo 150, IV, todos da Constituição Federal.

A argumentação do recorrente está, portanto, vinculada à análise de questões constitucionais (constitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996). É o caso de se aplicar, portanto, o enunciado da Súmula nº 2, do CARF, há pouco transcrita.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Interposto, mantendo-se integralmente o crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo